

A recolha de dados de saúde dos alunos no contexto da covid-19

No seguimento das notícias que relatam que, com a retoma das aulas presenciais, alguns estabelecimentos de ensino adotaram procedimentos de leitura da temperatura corporal dos alunos, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”) veio, através de orientações divulgadas em 19/05/2020, recordar que a **leitura da temperatura corporal**, independentemente de se efetuar ou não o respetivo registo, **configura um tratamento de dados pessoais**.

Neste sentido, a CNPD sensibiliza os estabelecimentos de ensino, enquanto responsáveis pelo tratamento, para a sua **obrigação de verificarem e demonstrarem que a sujeição dos alunos a este procedimento assenta num fundamento de licitude e respeita os princípios de proteção de dados**.

A autoridade nacional de controlo começa por referir que o interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de terceiro em prevenir o contágio não pode servir como fundamento de licitude deste tratamento de dados. Para além de ser necessário, para se considerar o interesse legítimo como fundamento de licitude, que os direitos e interesses dos titulares dos dados não sejam prevalecentes, em regra, o tratamento de dados de saúde (que integram as categorias especiais de dados) é proibido, não configurando o interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de terceiro uma exceção a essa proibição.

A este propósito, a CNPD destaca também que o Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio, que regula a retoma das atividades letivas presenciais, não prevê este tratamento de dados, limitando-se a fixar que os estabelecimentos de ensino reorganizam *“os espaços, turmas e horários escolares, de forma a garantir o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde, nomeadamente em matéria de higienização e distanciamento físico”*. De igual modo, na Orientação n.º 24/2020, de 8 de maio, sobre o regresso ao regime presencial dos 11.º e 12.º anos de escolaridade e dos 2.º e 3.º anos dos cursos de dupla certificação do Ensino Secundário, a Direção-Geral de Saúde (“DGS”) apenas especifica o *“dever de garantir que todos estão a utilizar máscara. Deve ainda ser acautelada a higienização das mãos à entrada e à saída, com solução antisséptica de base alcoólica (SABA)”* e determina que *“os alunos, bem como o pessoal docente e não docente com sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19, não devem apresentar-se na escola”*.

Naturalmente, a DGS recomenda que se atue em conformidade com o Plano de Contingência interno e se adotem os procedimentos adequados perante a identificação de um caso suspeito de Covid-19, que foram já objeto da Orientação n.º 6/2020, de 26 de fevereiro, na qual não se especifica a imposição

do procedimento de medição da temperatura corporal antes da entrada nas instalações do responsável pelo tratamento.

Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio, também não refere este procedimento no âmbito da retoma das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino superior, limitando-se a remeter para os planos de levantamento das medidas de contenção aprovadas pelas instituições de ensino superior e para as orientações da DGS.

A CNPD reconhece a autonomia regulamentar dos estabelecimentos de ensino, no âmbito da qual pode ser definido o estatuto do aluno. No entanto, salienta que a restrição a direitos, liberdades e garantias (como o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais) apenas pode ocorrer por determinação de lei, que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguadem os direitos fundamentais e os interesses dos titulares dos dados.

Importa ainda referir que **o consentimento, para que possa bastar como fundamento de licitude do tratamento, necessita de ser prestado em condições que garantam a sua liberdade**, o que implica que o titular dos dados, antes de consentir no seu tratamento, tenha sido informado de modo claro sobre as condições do tratamento e as suas consequências e, ainda, que essa manifestação de vontade não tenha sido condicionada ou prejudicada pelas eventuais repercussões (ou pela ameaça de repercussões) que possam advir da sua recusa. Assim, a autoridade nacional de controlo reforça que o consentimento prestado pelo aluno (ou pelo seu encarregado de educação) apenas será relevante enquanto fundamento de licitude do tratamento se não houver ameaça ou comunicação de que a recusa de sujeição ao procedimento de leitura da temperatura corporal implica a consequência negativa de o aluno ser impedido de entrar numa sala de aula e, conseqüentemente, de obter os ensinamentos necessários à sua preparação para a avaliação.

Por fim, a CNPD esclarece que, ainda que aos estabelecimentos de ensino que concluem pela existência de um fundamento de licitude, compete-lhes verificar e demonstrar que os princípios de proteção de dados são respeitados. Em especial, carecem de ser demonstradas a necessidade e a adequação do tratamento, considerando, particularmente, a elevada percentagem de casos assintomáticos de infetados e a percentagem de doentes com Covid-19 sem febre.

A CNPD esclarece assim que a leitura da temperatura corporal nas escolas está dependente do consentimento prévio dos alunos ou encarregados de educação, devendo o mesmo ser prestado de forma livre e informada e sem quaisquer ameaças, como o impedimento da frequência do estabelecimento escolar.

Rita Gabriel Passos | ritapassos@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt